Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4221 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 087.00128/2019-15

Institui a Feira Estadual de Artesanato e inclui inc. III no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.213, de 6 de fevereiro de 2012 – que disciplina a realização de eventos culturais, econômicos, políticos ou de outra natureza no Largo Jornalista Glênio Peres e revoga as Leis nº 9.404, de 3 de fevereiro de 2004, e nº 10.660, de 20 de março de 2009 -, alterada pela Lei nº 11.575, de 12 de fevereiro de 2014, incluindo essa feira no rol de eventos excetuados da vedação à realização de feiras no Largo Jornalista Glênio Peres.

Exmo. Sr. Presidente da CEFOR Vereador Idenir Cecchim,

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Aldacir Oliboni, e a Emenda nº 01, de autoria do vereador Paulo Brum.

Em manifestação, a Procuradoria desta Casa, (pg. 13), manifestou-se no sentido de que a proposição está em conformidade com a Carta Magna, visto ser de competência do município legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I).

Transcorreu ainda em fundamentação, o supracitado setor jurídico, que a Lei Orgânica em atenção a preceitos constitucionais, *"determina a competência do Município para promover tudo quanto concerne ao interesse local, para estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local, bem como administrar seus bens, aliená-los e dispor sobre sua aplicação (artigo 9º, incisso II, III e IV).*

De outro norte, apontou contudo o competente setor jurídico, que *"o projeto de lei tem conteúdo normativo que implica destinação de bem público e interferência na gestão municipal, incidindo, vênia oncedida, em violação ao disposto no artigo 94, inciso XII, da Lei Orgânica que atribuiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo para realizar a administração do Município".*

Em fluxo administrativo legislativo, o expediente foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para análise, restando designado como relator, o Vereador Rodrigo Maroni, que, em opinião, seguiu entendimento da

Procuradoria da Casa no sentido de estar à proposição em análise afrontando legislações infraconstitucionais, bem como, invasão de competência legislativa na executiva.

Após, respeitando os preceitos expostos no art. 56 do Regimento Interno o PLL nº 185/17 foi encaminhado ao Vereador Proponente para ciência do parecer exaurido pela CCJ e, em ato continuo, abertura do prazo para apresentação de contestação (fls.15).

Tempestivamente, o Vereador Aldacir Oliboni apresentou peça contestacional, fundamentando recurso sob a ótica de que: "*não há nenhum impedimento para a apreciação pela Câmara Municipal de Porto Alegre da instituição da Feira Estadual de Artesanato, bem como a previsão de sua localização a partir da modificação da Lei Municipal Nº 11.213, de 6 de fevereiro de 2012, e alterações. Cabe ao prefeito posteriormente definir por sua sanção ou veto em caso de aprovação nesta Casa e, se for o caso de veto, a Colenda definir por aceita-lo ou não.*

Cumpre afirmar que as considerações, tanto na exposição de motivos como na contestação retro, estão corretas, pois a polemica sempre pautou assuntos de natureza similar a do presente projeto e os efeitos da Lei, dentre outros, são de trazer segurança jurídica aos munícipes quando se relacionam com o poder público. Tal assertiva se observa num enorme cabedal de leis municipais criadas para resguardar os interesses sociais, coletivos e porque não, também, económicos dos cidadãos interessados em manter relação com a Administração".

Por fim, destacou o Vereador Aldacir Oliboni, que a administração de espaços públicos – bens municipais – é matéria controversa e passível de interpretações distintas, contemplando esta casa legislativa, jurisprudências voltadas à aprovação de proposições com mérito semelhante ao ora em análise. Tais como a Lei nº 8.451/2000, Lei nº 10.599/2000, entre outras.

Com a juntada da contestação o expediente retornou a CCJ para à analise do recurso. O Vereador Relator, Rodrigo Maroni, mantém entendimento pela rejeição à tramitação do feito, pelos fundamentos assentados no Parecer CCJ nº 043/18.

Superada a fase do art. 56 do Regimento Interno, o Projeto foi remetido à CEFOR, que seguiu entendimento da Procuradoria e do Vereador Relator da CCJ, no sentido de óbice de natureza jurídica à tramitação do feito.

Seguindo, a CUTHAB por sua vez, tombou posicionamento, por intermédio do parecer apresentado pela Relatora Vereadora Karen Santos, pela aprovação do PLL nº 185/17

Neste sentido, também assentou posicionamento pela aprovação ao Projeto à CECE.

Por sua vez, a CEDECONDH, manifestou-se pela rejeição ao Projeto, tendo alicerce para tal a fundamentação aportada pela procuradoria em parecer prévio.

Após, remetido os autos à COSMAM, restou designado como Relator o Vereador Paulo Brum, o qual, além do parecer, apresentou emeda de relator, objetivando acrescentar no rol de eventos excetuados da vedação à realização no Largo Glênio Peres à Feira do Mel.

Ante apresentação da Emenda de Relator supracitada, o Projeto foi novamente encaminhado a CCJ, para que tal comissão, formulasse parecer à proposição apresentada pelo Vereador Paulo Brum – Emenda nº 01.

Neste viés, a nobre comissão (CCJ), por intermédio de parecer formulado pelo Vereador Márcio Bins Ely, concluiu pela inexistência de óbice jurídico no que tange à tramitação da emenda de nº 01, sem atentar-se ao mérito principal do Projeto em análise.

É a síntese necessária da tramitação do feito até o momento.

É o relatório.

A proposição em análise, PLL nº 185/17, Institui a Feira Estadual de Artesanato e inclui inc. III no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.213, de 6 de fevereiro de 2012 – que disciplina a realização de eventos culturais, econômicos, políticos ou de outra natureza no Largo Jornalista Glênio Peres e revoga as Leis nº 9.404, de 3 de fevereiro de 2004, e nº 10.660, de 20 de março de 2009 -, alterada pela Lei nº 11.575, de 12 de fevereiro de 2014, incluindo essa feira no rol de eventos excetuados da vedação à realização de feiras no Largo Jornalista Glênio Peres.

Evidente, há que se considerar o parecer prévio da Douta Procuradoria da CMPA, e também o parecer da CCJ, no sentido da existência de óbice jurídico à tramitação do projeto.

Da mesma sorte, em outras oportunidades, esta comissão, já tinha exaurido parecer (fls. 24/25) assentando posicionamento no sentido da existência de óbice jurídico à tramitação do projeto, tendo como alicerce a fundamentação apresentada pela procuradoria.

Imperioso se faz, que, nesse decurso de tempo não foram acrescentados ao Projeto, nem ocorreram fatos circunstanciais como a capacidade de alterar a posição da CEFOR manifestada nos pareceres anteriores.

Neste contexto, calha citarmos as lições do Professor Ricardo de Barros Leonel, sobre o fato novo do sistema jurídico:

> ***"(...) onde a ênfase não é dada ao fato, mas ao direito que surge no curso do processo, notadamente proveniente de alteração na legislação. Para este estudo, o fato superveniente também tem relação direta e imediata com o direito que porventura nasça deste fato novo... (LEONEL, Ricardo de Barros. Causa de Pedir e Pedido – O Direito Superveniente, São Paulo. Método, 2006. pg. 96).***

Assim, avaliadas as considerações apresentadas pela Procuradoria deste legislativo e também pela Comissão de Constituição e Justiça, estas responsáveis pelo filtro de legalidade e constitucionalidade da matéria e, dentro das competências impostas a esta CEFOR - art. 37 do Regimento Interno -, este relator tem, no mérito, entendimento desfavorável à aprovação do PLL nº 185/17.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto e a Emenda n 01.

Porto Alegre, 11 de março de 2020.

Airto Ferronato,

Vereador Relator.

Documento assinado eletronicamente por **Airto João Ferronato**, **Vereador**, em 11/03/2020, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0132283** e o código CRC **C30681F4**.

Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 051/20 – CEFOR** contido no doc 0132283 (SEI nº 087.00128/2019-15 – Proc. nº 1588/17 – PLL nº 185), de autoria do vereador Airto Ferronato, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **30 de junho de 2020**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS E **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: pela rejeição do Projeto e da Emenda nº 01

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: FAVORÁVEL

Vereador João Carlos Nedel – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Airto Ferronato: FAVORÁVEL

Vereador Felipe Camozzato: FAVORÁVEL

Vereador Valter Nagelstein: Não votou

Documento assinado eletronicamente por **Rosemeri Essi**, **Assistente Legislativo**, em 03/07/2020, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0150624** e o código CRC **60F0F617**.

Referência: Processo nº 087.00128/2019-15 SEI nº 0150624